

Lei n.º 117, de 24 de Março de 1956
Dispõe sobre a regulamentação de loteamentos de terrenos no Município

O Prefeito Sanitário da Estância de Águas da Prata, Estado de São Paulo, etc.,

Faz saber, que a Câmara Municipal decretou e ele, sanciona e promulga a seguinte

Lei:

Artigo 1.º - Nenhum loteamento de terrenos e respectivos arruamentos nos perímetros urbanos, suburbanos e rural será aprovado pela Prefeitura Municipal, sem que, nas plantas elaboradas, estejam previstas, além das condições já constantes da Lei n.º 19, de 1948, mais o seguinte:

a) o traçado das ruas em quadras será permitido somente quando o terreno tiver 6% (seis por cento) de rampa, no máximo; quando a rampa for maior, é necessário que as ruas acompanhem, aproximadamente, as curvas de nível do terreno, a fim de que não superem o máximo admitido que será de 15% (quinze por cento);

b) a área de terrenos a lotear, quando ultrapassar de quatro (4) hectares, deverá conter espaços reservados para praças ou jardins de, no mínimo, seis mil metros quadrados, para cada quatro (4) hectares, devendo ser área regular e, no mínimo, seiscentos metros quadrados também regulares, para construção de escolas de ensino "ad referendum" da Câmara Municipal;

c) as ruas terão, no mínimo, 14 (catorze) metros de largura e as avenidas 18 (dezoito) metros, não podendo haver desnível entre um lado e outro das mesmas;

d) os vértices dos quarteirões serão assinalados por estacas de madeira de lei;

e) cada lote deverá ter, no mínimo, trezentos metros quadrados, não podendo, porém, a frente de cada um, ser inferior a 12 (doze) metros.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos loteados, devem assinalar as ruas ou praças por meio de algarismos ou letras nos mapas e memoriais, que deverão ser apresentados para a respectiva aprovação.

Art. 3º É expressamente proibido, dentro do território do Município, a execução de loteamentos sem as exigências desta lei, ficando a Prefeitura autorizada a embargar qualquer construção dentro dos mesmos, sem que haja direito dos proprietários de loteamentos, de pleitearem qualquer indenização.

Art. 4º A Prefeitura Municipal não licenciará qualquer construção em vilas ou terrenos loteados, antes da aprovação das respectivas plantas de loteamento e arreamento, ficando o proprietário do loteamento obrigado a cumprir as exigências desta lei, no prazo de três anos.

Art. 5º As plantas dos loteamentos deverão prever o escoamento das águas pluviais, não podendo a Prefeitura aprová-las

sem um prévio estudo, o qual, evitará inconvenientes e futuros onus para a Municipalidade.

Art. 6.º - A aprovação dos planos de loteamento, não importa na obrigação da extensão, por parte da Prefeitura, dos vários serviços ~~pb~~ públicos, os quais dependerão, em seus vários casos, das conveniências e possibilidades municipais.

§. Único Os proprietários dos terrenos loteados poderão, entretanto, mediante licença prévia da Prefeitura, estenderem suas próprias redes, principalmente, água e esgotos, ligando-as na rede municipal, dentro, é lógico, de um plano técnico preestabelecido, as quais passarão a integrar o patrimônio público do Município, sujeitando-se às taxas ou impostos que lhe forem devidos.

Art. 7.º - Cumpridas as exigências desta lei, a Prefeitura, automaticamente, aceitará a doação das ruas e praças das vilas e loteamentos já existentes, mediante pedido formulado ao Prefeito Municipal.

Art. 8.º - Os proprietários de loteamentos, além das obrigações constantes desta lei, se obrigam a fazer qualquer das benfeitorias;

- a) serviço de água.
- b) serviço de esgotos;
- c) serviço de iluminação; e,
- d) meio fio e sarjetas.

Art. 9.º - Se, decorrido o prazo previsto no artigo 4.º, o proprietário do loteamento não cumprir as exigências desta lei, a Prefeitura

não aporvará mais plantas dentro do perí-
metro do mesmo, além de executar as men-
* cionadas obras, debitando-se na conta do
proprietário do loteamento, com um acres-
cimo de 10% (dez por cento) a título de multa.

Art. 1º. Revogam-se as disposições em contrário,
entretanto esta lei em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura da Estância de Águas da Prata,
aos 22 de maio de 1956.

Juanes Loyok
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secretaria da
Prefeitura, na data supra.

José Carvalho
Secretário